



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

### PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ 2015-2027

Reg. Col. nº 9972/2015

Acusado	Advogado
BNY Mellon Serviços Financeiros DTVM S.A.	Nelson Eizirik – OAB/RJ nº 38.730
José Carlos Lopes Xavier De Oliveira	Luiz Hermano Caldeira Spalding – OAB/RJ nº 34.185
Fabricio Dulcetti Neves	Luiz Alfredo Paulin – OAB/SP nº 68.646
André Barbieri Perpétuo	Luiza Rangel de Moraes – OAB/RJ nº 21.509
Cristiano Giorgi Muller Carioba Arndt	Gisele Gonçalves de Menezes Emídio – OAB/SP nº 179.657
Leandro Ecker	Gloria Maria Cunha de Macedo Soares – OAB/SP – nº 88.352-B Luiza Rangel de Moraes – OAB/RJ nº 21.509
Alexej Predtechensky	Luiz Otávio Piclum Villela – OAB/RJ nº 95.478 João Carlos de Andrade Uzêda Accioly – OAB/RJ nº 152.983

**Acusados:** BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DTVM S.A.  
JOSÉ CARLOS LOPES XAVIER DE OLIVEIRA  
FABRICIO DULCETTI NEVES  
ANDRÉ BARBIERI PERPÉTUO  
CRISTIANO GIORGI MULLER CARIOBA ARNDT  
LEANDRO ECKER  
ALEXEJ PREDTECHENSKY

**Assunto:** Pedido de produção de provas

**Diretor-Relator:** Gustavo Machado Gonzalez



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

### DESPACHO

1. Trata-se de processo administrativo sancionador instaurado pela Superintendência de Relações com Investidores Institucionais (“SIN”) em face de FABRIZIO DULCETTI NEVES, ANDRE BARBIERI PERPÉTUO, CRISTIANO GIORGI MULLER CARIOBA ARNDT, LEANDRO ECKER E ALEXEJ PREDTECHENSKY, BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DTVM S.A e JOSÉ CARLOS LOPES XAVIER DE OLIVEIRA. Os cinco primeiros defendentes são acusados de terem realizado operações fraudulentas no mercado de valores mobiliários, prática definida no item II, letra "c", da Instrução CVM nº 8/1979 e vedada pelo item I daquela mesma instrução. Os defendentes BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DTVM S.A e JOSÉ CARLOS LOPES XAVIER DE OLIVEIRA, por sua vez, são acusados de ter infringido o art. 65, inciso VI, c/c o art. 71, inciso II, "b", ambos da Instrução CVM nº 409/2004, e os itens 1.2.1.1 e 1.2.1.3 do Plano Contábil dos Fundos de Investimento (COFI), instituído pela Instrução CVM nº 438/2006.
2. Em sua defesa (fls. 1859/1869), ALEXEJ PREDTECHENSKY solicita a produção de diversas provas. O pedido já foi parcialmente analisado pelo então Diretor-Relator em despacho de 28.03.2016 (fls. 2770/2773), que naquela oportunidade deferiu a solicitação para a CVM entrasse em contato com entidades internacionais.
3. Dando prosseguimento ao exame dos pedidos de produção de prova, passo a analisar os requerimentos restantes.
4. Em relação ao pedido de “*traslado de peças de processo judicial no exterior devidamente traduzido para o vernáculo ou mesmo de peças da ação proposta pelo Postalis em face da BNY MELLON DTVM*”, tenho que as provas propostas não são relevantes para o presente processo.
5. No que se refere a processos que tramitaram em jurisdição alienígena, o próprio acusado salientou em sua defesa que as autoridades norte-americanas não o indiciaram ou denunciaram, sendo certo que as respectivas decisões, já publicadas e constantes dos autos, não analisaram a conduta imputada ao requerente.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

6. Em relação à alegada ação movida por POSTALIS em face de BNY MELLON DTVM, entendo que se trata de exercício de pretensão reparatória que não contará com provas relacionadas à suposta conduta ilícita do acusado.
7. Não obstante, e tendo em vista que o presente processo administrativo tem natureza punitiva, é certo que o requerente tem a faculdade de apresentar as mencionadas provas, desde que o faça com celeridade.
8. Com efeito, os artigos 36 e 37 da Lei nº 9.784/1999, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, determinam ser dever do interessado a produção de prova documental sobre os fatos que tenha alegado, salvo aqueles existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, caso em que o dever recai sobre o órgão competente para a instrução.
9. Desta feita, cabe ao acusado providenciar as cópias dos processos mencionados e trazê-las aos autos. Esclareço, desde já, que, caso isso ocorra, a CVM irá tratá-las com o sigilo legal devido.
10. Em relação ao pedido de realização de perícia grafotécnica, noto que, em 23.02.2016, o próprio acusado anexou aos autos (i) parecer técnico com exame grafotécnico de perito datado de 16.02.2016 e (ii) parecer pericial documentoscópico datado de 28.01.2016 (fls. 2656/2761). Dessa forma, não mais subsiste o fundamento que suporta o pedido.
11. No que se refere ao pedido para que seja oficiada a AMICORP (B.V.I.) LTD. e intimada, na pessoa de seus representantes no Brasil, a fim de “*esclarecer a utilização indevida do Spectra Trust e se o Sr. Alexej Predtechensky autorizou qualquer operação (...)*”, entendo que a medida se mostra desnecessária e impertinente. Em primeiro lugar, o acusado em sua defesa, já demonstrou ter realizado o questionamento à mencionada pessoa jurídica por meio de advogados estrangeiros e obtido, inclusive, documentos da requisitada. Em segundo lugar, não vejo como os representantes da empresa no Brasil poderiam prestar informações sobre relação mantida entre o acusado e a sociedade estrangeira.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

12. Já JOSÉ CARLOS LOPES XAVIER DE OLIVEIRA protesta em sua defesa (fls. 2411/2449) por todo tipo de prova admitido em Direito, e eventual oitiva de testemunhas, cujo rol se necessário, será apresentado posteriormente.

13. Indefiro a produção das provas solicitadas. Em primeiro lugar, porque, conforme se verifica na jurisprudência da CVM, do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional e do Superior Tribunal de Justiça, o acusado deve indicar de forma específica e fundamentada, as provas que pretende produzir já em sua defesa. Por conseguinte, os pedidos de genéricos de produção de prova podem ser prontamente indeferidos sem configurar cerceamento de defesa<sup>1</sup>. Em segundo lugar, entendo que os autos já contam com elementos suficientes para esclarecer os fatos e verifico que até o momento o acusado não especificou que provas pretendia produzir.

14. Encaminho os autos à CCP para que proceda com a intimação do requerente e de seus advogados por meio de publicação no Diário Oficial da União, nos termos do artigo 40 da Deliberação CVM nº 538/2008, e divulgação do presente despacho na rede mundial de computadores.

Rio de Janeiro, 1º de novembro de 2017

**Gustavo Machado Gonzalez**

Diretor

---

<sup>1</sup> V. o voto do Diretor-Relator Roberto Tadeu Antunes Fernandes no julgamento do Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2015/2666.